

Diário do Legislativo de 23/03/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 336ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 336ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/3/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Luiz Tadeu Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 287/2002 (encaminha o Projeto de Lei nº 2.043/2002), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.044 a 2.050/2002 - Requerimento nº 3.223/2002 - Requerimentos da Comissão Especial dos Servidores Designados e do Deputado Miguel Martini - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Turismo, de Meio Ambiente e de Educação, da Deputada Maria Olívia(2) e do Deputado Marco Régis - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Luiz Tadeu Leite, Sargento Rodrigues, José Braga e Miguel Martini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: CPI dos Cartórios - Questões de ordem - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001; discurso do Deputado Durval Ângelo; encerramento da discussão; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão Especial dos Servidores Designados; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Olinto Godinho - Mauri Torres - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elaine Matozinhos - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Paulo - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Pinduca Ferreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Tadeu Leite) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sargento Rodrigues, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 287/2002*

Belo Horizonte, 19 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998.

O projeto visa alterar para trezentos milhões de reais o limite previsto na Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, para que o Estado possa contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., destinado a financiar a execução de programa e obras que desenvolvam o turismo nas Regiões Norte e Nordeste do Estado.

Os recursos da operação de crédito serão aplicados com o objetivo exclusivo de incentivar a atividade turística, com vistas à melhoria das condições sócio-econômicas da população residente nas áreas consideradas como de interesse turístico.

Em anexo, encaminho exposição do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a respeito do assunto, realçando a finalidade da operação e sua importância para o desenvolvimento do turismo no Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 6 de março de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a V. Exa. minuta anexa de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

A finalidade desta operação é a obtenção de financiamento para a implantação do PRODETUR-MG.

A Assembléia Legislativa já tinha autorizado, mediante a Lei 12.836, de 21 de maio de 1998, a realização de operação de crédito até o limite de R\$ 62.364.000,00 (sessenta e dois milhões trezentos e sessenta e quatro mil reais). A ampliação do limite para 300 milhões de reais é solicitada pela Secretaria de Estado do Turismo, tendo em vista as atuais dimensões do Programa.

Solicito de V. Exa. o encaminhamento do assunto, submetendo o anteprojeto à aprovação da Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Frederico Penido de Alvarenga, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

PROJETO DE LEI Nº 2.043/2002

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998.

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.836, de 21 de maio de 1998, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. para o fim que menciona, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. até o limite de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), que serão destinados à execução de programa e obras que desenvolvam o turismo nas Regiões Norte e Nordeste do Estado.

.....

Art. 3º - A coordenação, a execução e o gerenciamento das atividades indicadas no artigo 2º desta lei serão realizados de acordo com o disposto no Decreto nº 41.916, de 20 de setembro de 2001."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Demétrio Bassili, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações a respeito do Requerimento nº 2.844/2001, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Antônio Demétrio Bassili, Diretor-Geral do DER-MG, informando, em atenção ao Requerimento nº 2.980/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, sobre as obras executadas pela EGESA Engenharia S.A. no período de 1997 a 2002. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.980/2001.)

Do Sr. Silvano Gomes da Silva, Secretário Municipal do Prefeito Municipal de Governador Valadares, agradecendo o convite para reunião da Comissão de Meio Ambiente referente às conseqüências das enchentes no Norte do Estado. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Alexandre Aurélio de Oliveira, Diretor do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando cópia do despacho exarado pelo Sr. Almeida Melo, Desembargador, a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 272.114-0.00.

Do Sr. Elbert G. Barra de Faria, Delegado-Geral de Polícia, prestando informações relativas a pedido da Comissão Especial dos Projetos de Prevenção de Incêndio encaminhado por meio do Ofício nº 162/2002/SGM. (- À Comissão Especial dos Projetos de Prevenção de Incêndio.)

Da Sra. Glória Regina F. R. Panerai, Chefe de Gabinete Parlamentar do Deputado Federal Aécio Neves Cunha, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.850/2001, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Francisco Teixeira da Costa, Chefe da SEGUR/DRT-MG (2), prestando informações relativas a pedidos da CPI da Mineração Morro Velho encaminhados por meio dos Ofícios nºs 230 e 231/2002/SGM. (- À CPI da Mineração Morro Velho.)

Do Sr. João Peixoto dos Santos, solicitando o apoio dos parlamentares para resolver questão junto à Prefeitura Municipal de Coração de Jesus. (- À Comissão do Trabalho.)

CARTÃO

Do Sr. Roberto Argenta, Deputado Federal, em atenção ao Requerimento nº 3.016/2001, do Deputado Sebastião Costa, informando que está atento às considerações contidas nesse requerimento.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.044/2002

Declara de utilidade pública a Creche Nossa Senhora da Saúde – Pequeno Mundo, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Nossa Senhora da Saúde – Pequeno Mundo, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2002.

Edson Rezende

Justificação: A Creche Nossa Senhora da Saúde – Pequeno Mundo é uma entidade civil sem fins lucrativos, exerce um importante papel junto à comunidade de São Lourenço: auxilia mães, cuidando de seus filhos no período em que estão trabalhando. Com isso, elas ficam livres para exercer sua profissão com qualidade e eficiência. Além disso, a instituição é uma importante referência na formação das crianças de São Lourenço, pois oferece excelentes condições assistenciais.

Além do exposto, a Creche Nossa Senhora da Saúde – Pequeno Mundo apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública,

razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.045/2002

Dá a denominação de Escola Estadual Antônio Rigueira da Fonseca à Escola Estadual do Bairro Savassi, situada no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Antônio Rigueira da Fonseca a Escola Estadual do Bairro Savassi, situada no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se a as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 2002.

Irani Barbosa

Justificação: O projeto de lei em tela, objeto de solicitação dos Vereadores de Ribeirão das Neves, visa prestar uma justa homenagem ao ex-Prefeito do município, o saudoso Sr. Antônio Rigueira da Fonseca, falecido em junho de 2001.

Contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei, para que seja homenageado o trabalho dessa pessoa que inúmeros benefícios prestou à população de Ribeirão das Neves durante toda a vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.046/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Parque Residencial Dona Francisca, com sede no Município de Juatuba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Parque Residencial Dona Francisca – ACOPREDOFRAN - com sede no Município de Juatuba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2002.

Ivair Nogueira

Justificação: Trata-se de entidade civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua diretoria, nem distribui lucros, vantagens ou bonificação a seus dirigentes, associados ou mantenedores, conforme o atestado apresentado.

Fundada em 27/6/99, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, prestando relevantes serviços filantrópicos e sociais e zelando pela melhoria da qualidade de vida dos moradores daquela comunidade.

Por atender, com base na documentação apresentada, aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade, por certo, contará com o apoio dos nobres pares desta Casa para que lhe seja concedido o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.047/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente André Castro - SOBAC -, com sede no Município de Nanuque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente André Castro - SOBAC -, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2002.

Maria José Haueisen

Justificação: Constituída em 3/7/89 sob a forma de associação civil, a Sociedade Beneficente André Castro - SOBAC - presta-se a uma série de atividades voltadas para o bem-estar dos segmentos menos favorecidos. Entre elas, destacam-se: doação de alimentos e agasalhos, criação e implantação de cozinhas industriais, formação de hortas comunitárias, pagamento de consultas e exames médicos, doação de remédios, aparelhos ortopédicos e cadeiras de rodas, doação de material para construção habitacional, incentivo à educação e ao esporte, mediante doação de material e promoção de eventos nestas áreas, proteção ao meio ambiente, fomento à agricultura e à eletrificação e firmação de convênios com órgãos e entidades públicas.

Vale esclarecer que a SOBAC atende aos requisitos para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo relatado, estamos certa de que os nobres pares desta Casa acolherão favoravelmente esta proposta de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.048/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carangola o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carangola imóvel constituído de terreno com área de 9.498m² (nove mil quatrocentos e noventa e oito metros quadrados) situado nesse município e registrado a fls. 36 do livro 03-AH, matrícula nº 21.308, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à manutenção da Escola Municipal de Lacerdina e à criação de área de lazer para a comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2002.

Cristiano Canêdo

Justificação: O projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno com área de 9.498m², de propriedade do Estado, ao Município de Carangola.

No imóvel funciona uma escola que recentemente foi municipalizada. Por tratar-se de terreno muito grande, existe uma área que se encontra ociosa, na qual pretende o Chefe do Executivo Municipal construir uma área de lazer. Para que a administração possa fazer isso e, ao mesmo tempo, possa promover as reformas e ampliações necessárias no prédio escolar, é mister efetivar a doação em causa.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres pares nesta Casa para que a proposição em tela seja aprovada e transformada em lei, de forma a permitir a concretização do importante objetivo consignado em seu texto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.049/2002

Altera o art. 1º da Lei nº 10.889, de 8 de outubro de 1992, que regulamenta o art. 214, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.889, de 8 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica incluída na grade curricular do ensino médio e fundamental a disciplina denominada Educação Ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, promoverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação desta lei, os meios necessários à especialização de professores em Educação Ambiental, em número suficiente, de forma que cada escola do Estado tenha um coordenador de programas de ensino e de atividades da disciplina de que trata o 'caput' deste artigo."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2002.

Miguel Martini

Justificação: A Constituição Federal, em seu art. 225, VI, atribuiu ao poder público a tarefa de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A Constituição Estadual, em seu art. 21, § 1º, I, manteve o mesmo direcionamento legal. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 10.889, de 2002, que ora alteramos. Esta lei teve o objetivo maior de regulamentar o dispositivo constitucional mineiro e o fez. No entanto, a lei dispõe sobre os meios necessários à especialização de professores em Educação Ambiental, cuidando de normatizar a formação acadêmica, por meio da elaboração de um currículo mínimo necessário à capacitação. Também tratou a lei de determinar a criação de programas de ensino e atividades de educação ambiental.

Contudo, é nosso interesse que a lei estadual determine a inclusão na grade curricular da disciplina Educação Ambiental de forma clara e precisa, facilitando o entendimento e a aplicação da lei em vigência.

Quiseram os constituintes federal e estadual preservar e defender o meio ambiente. Uma das maneiras de se alcançar tal objetivo é educar. Assim também queremos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.050/2002

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se à Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, os seguintes dispositivos:

"Art. - Ficam os terminais rodoviários e os pontos de parada de ônibus do transporte intermunicipal de passageiros obrigados a afixar cartazes contendo esta lei.

Parágrafo único - O cartaz aludido no "caput" deste artigo deverá ser afixado em lugar de fácil visualização, próximo aos guichês de venda de passagens e terá as dimensões de, no mínimo, 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, devendo ser impressos em tipos visíveis.

Art. 2º - Os terminais rodoviários e os pontos de parada de ônibus do transporte intermunicipal que descumprirem esta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III- multa equivalente ao dobro do valor anterior nas ocorrências subseqüentes."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2002.

Cabo Morais

Justificação: Em janeiro deste ano, a Rede Globo de Televisão veiculou uma matéria mostrando que, na rodoviária de Belo Horizonte, as pessoas com 65 anos ou mais compravam passagens de ônibus, sem saber que poderiam ser beneficiadas com a Lei nº 10.419, de 1991, a qual lhes garante o transporte gratuito. Além disso, os vendedores das empresas de ônibus declararam que só informavam a respeito do assunto aos idosos quando eles lhes perguntavam.

O fato revela que a referida lei, aprovada nesta Casa há mais de dez anos e regulamentada pelo Executivo, não está sendo colocada em prática. A falta de informação tem resultado no desrespeito ao cidadão, especificamente ao idoso, que merece maiores cuidados por parte da sociedade.

Assim, o projeto tem como objetivo fazer valer a Lei nº 10.419, de 1991, obrigando as estações rodoviárias e os pontos de paradas de ônibus intermunicipais a terem afixada a informação em locais de fácil visualização. É reforçando a norma que estaremos contribuindo para a garantia dos direitos da população mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO

Nº 3.223/2002, do Deputado José Milton, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Operária Beneficente São José, na pessoa de seu Presidente, Sr. Luiz Gonzaga Pinto, pela passagem de seu 100º aniversário de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial dos Servidores Designados e do Deputado Miguel Martini.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Turismo, de Meio Ambiente e de Educação, da Deputada Maria Olívia (2) e do Deputado Marco Régis.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Tadeu Leite, Sargento Rodrigues, José Braga e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Possíveis Irregularidades no Processo de Arrecadação, por Parte do Poder Público, de Custas e Emolumentos Devidos por Serviços Prestados pelos Serviços Notariais e de Registro no Estado, doravante denominada CPI dos Cartórios. Pelo BDP: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Irani Barbosa; pelo PL: efetivo - Deputado Agostinho Silveira; suplente - Deputado Eduardo Brandão; pelo PSDB: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputado Ermano Batista; pelo PTB: efetivo - Deputado Dilzon Melo; suplente - Deputado Ambrósio Pinto; pelo PFL: efetivo - Deputado Rêmolo Aloise; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PPB: efetivo - Deputado Luiz Fernando Faria; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Adelmo Carneiro Leão. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Questões de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, em relação a essa CPI, parece-me que o primeiro signatário seria o Deputado Rêmolo Aloise, que fez, em sua justificativa, a alegação de que a denúncia haveria partido deste Deputado. Quero deixar registrado, nos anais da Casa, que fizemos as denúncias, chamamos a atenção para a sonegação de recursos nos atos praticados pelos cartórios. Com a implantação do selo, que lançaremos no Tribunal de Justiça, fica garantida essa fiscalização. De minha parte, considero que, se a justificativa era o controle, o selo de fiscalização atende plenamente a essas exigências e necessidades. Mas, se há outros motivos que a CPI queira investigar, aí, sim, está justificada a CPI. Mas, se for devido à minha alegação, à minha denúncia, considero a necessidade atendida com a implantação do selo de fiscalização, pondo fim à sonegação. Obrigado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, foi instalada a CPI que vai apurar exatamente as denúncias do Deputado Miguel Martini, que trouxe, nesses anos, uma grande contribuição a esta Casa ao denunciar toda a situação de irregularidades nos cartórios. S. Exa. foi um grande lutador pelo selo, e queremos deixar bem claro que esse trabalho vai-se pautar pelo rigor da busca à verdade. Teremos, no Deputado Miguel Martini, um grande colaborador para prestar-nos todas as informações das denúncias que ele fez sobre os cartórios do Estado. Muito obrigado.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 80ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.631/2002, do Deputado Ivo José; 1.893/2001, do Deputado Durval Ângelo; 1.911 e 1.923/2001, do Governador do Estado; 1.917/2002, da Deputada Maria Olívia, e 1.922/2001, do Deputado Dinis Pinheiro; dos Requerimentos nºs 3.200/2002, do Deputado Marco Régis, e 3.203/2002, do Deputado José Milton; pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na 83ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.163/2002, do Deputado Miguel Martini, e 3.198/2002, do Deputado Edson Rezende; pela Comissão de Transporte - aprovação, na 89ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 3.185 a 3.187/2001, do Deputado Pedro Pinduca; pela Comissão de Turismo - aprovação, na 69ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 3.206/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves, do Presidente da Assembléia e do Colégio de Líderes (Ciente.Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei 2.008/2002, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 48/2001, do Governador do Estado, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Durval Ângelo.

- O Deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam

como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial dos Servidores Designados, solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por 30 dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que retirou da pauta da reunião o Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, em virtude da sua apreciação na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 25, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS Vetos PARCIAIS às Proposições DE LEI nºs 15.051 e 15.052

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia seis de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Marco Régis e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e informa não haver ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa ainda que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar os relatores dos vetos. Logo após, determina a distribuição das cédulas de votação aos membros presentes e convida o Deputado Marco Régis para atuar como escrutinador. Apurado o resultado da votação, verifica-se a eleição, para Presidente, do Deputado Marco Régis e, para Vice-Presidente, do Deputado João Leite, ambos com dois votos. O Presidente "ad hoc" empossa o Presidente eleito e passa-lhe a direção dos trabalhos. O Presidente agradece a confiança nele depositada, dá posse ao Vice-Presidente e designa o Deputado Hely Tarquínio para relatar os vetos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião extraordinária, que terá a finalidade de apreciar os pareceres do relator, será convocada através de edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Marco Régis, Presidente - Hely Tarquínio - Márcio Cunha - Adelmo Carneiro Leão.

ATA DA 102ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas e quarenta e um minutos do dia treze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, João Leite, Márcio Kangussu e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Cabo Morais, Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Secretário da Casa Civil; Emmanuel Carapanar, Promotor de Justiça do Estado; Cel. PM Ricard Franco Gontijo, Subchefe do Estado-Maior, publicados no "Diário do Legislativo" dos dias 7 e 9/3/2002; Deputado Federal Orlando Fantazzini, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, convidando os membros da Comissão para participarem de reunião no Plenário da Câmara Municipal de Patrocínio, no dia 12/3/2002; do reverendo Romeu Olmar Klich, Coordenador do Movimento Nacional de Direitos Humanos, convidando para o XII Encontro Nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH -, nos dias 21 a 24/3/2002, no Rio de Janeiro; cartas dos Srs. Jailson Alves de Oliveira, detento da Casa de Detenção Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves; Antônio Sérgio Souto Bernardo, presidiário, em que faz solicitações ao Deputado Edson Rezende; e convite aos membros da Comissão para participarem do Congresso Internacional de Prevenção ao Tabagismo, nos dias 28 a 30/5/2002. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: em turno único, Projeto de Lei nº 1.919/2001 (Deputado João Leite). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.919/2001 (relator: Deputado João Leite). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.160/2002. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 56/99 e 1.852/2001. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado João Leite, com emenda apresentada pelo Deputado Marcelo Gonçalves, no qual solicita realização de audiências públicas, com os convidados que menciona, para se debater a falta de leitos e o atendimento em centros de terapia intensiva em Belo Horizonte e se debater a falta de repasse de verbas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte às creches da Capital; do Deputado Sargento Rodrigues com a emenda apresentada pelo Deputado João Leite, no qual faz solicitação ao Governador do Estado concernente ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2001; do Edson Rezende em que solicita ao Sr. Antônio Aurélio dos Santos, responsável pela promotoria de Defesa dos Direitos Humanos as providências cabíveis para restabelecer as condições da massa carcerária da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes da Capital; seja marcada, na próxima reunião da Comissão, audiência pública com os convidados que menciona, para se debaterem as atividades extrafuncionais dos Cabos, dos Soldados e dos oficiais da Polícia Militar; e do Deputado Doutor Viana em que solicita a apuração da prática de espancamento de presos recolhidos às dependências da cadeia pública do Município de Corinto ao Sr. Josias Azevedo Rocha, Delegado Regional da Segurança Pública. São ouvidos na reunião o Sr. Marcos Flávio de Castro Vale, Capitão da PM reformado, e o pastor Roberto Luiz, do Conselho das Varas de Execuções Criminais, e oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente - Edson Rezende - João Leite - Marcelo Gonçalves.

ATA DA 52ª REUNIÃO Ordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dimas Rodrigues, Amilcar Martins e Antônio Genaro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Genaro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Amilcar Martins os Projetos de Lei nºs 1.656 e 1.713/2001 e ao Deputado Antônio Genaro o Projeto de Lei nº 1.870/2001. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre matéria de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.656 e 1.713/2001 (relator: Deputado Amilcar Martins) e o Projeto de Lei nº 1.870/2001 (relator: Deputado Antônio Genaro). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela - João Leite.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da CPI das Carvoarias, a realizar-se às 9h30min do dia 26/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 88ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 26/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.460/2001, do Deputado Pastor George; Projeto de Lei Complementar nº 46/2001, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.676/2001, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 1.875/2001, do Deputado Paulo Piau; 1.884/2001, do Deputado Chico Rafael; 1.885/2001, do Deputado Márcio Kangussu; 1.888/2001, do Deputado Ivair Nogueira; 1.894/2001, do Deputado Durval Ângelo; 1.902/2001, do Deputado Antônio Júlio; 1.903/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.906/2001, do Deputado Miguel Martini; 1.908/2001, do Deputado João Leite; 1.913 e 1.914/2001, do Deputado Antônio Júlio; 1.915/2001, do Deputado Durval Ângelo; 1.916/2001, do Deputado Ermano Batista; 1.924/2001, do Deputado Antônio Genaro; 1.927/2001, do Deputado Ivo José; 1.930/2001, do Deputado Miguel Martini; 1.931/2001, do Deputado João Batista de Oliveira; 1.933/2001, do Deputado Antônio Júlio; 1.949/2002, do Deputado Durval Ângelo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da Comissão Especial dos Servidores Designados, a realizar-se às 15 horas do dia 26/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Apreciação do relatório final.

Ordem do dia da 53ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 27/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 25/3/2002, destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Alexandre Dupeyrat.

Palácio da Inconfidência, 22 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Antônio Andrade, Cristiano Canêdo, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.439/2001, do Governador do Estado, e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.865/2001, do Deputado Cristiano Canêdo, e 1.889/2001, do Deputado Hely Tarquínio e 1.912/2001, do Governador do Estado, e se votarem os Requerimentos nºs 3.104 a 3.107 e 3.122/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada, e 3.130/2002, da Deputada Elbe Brandão.

Sala das Comissões, 22 de março de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.690/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Amílcar Martins, o projeto de lei sob comento tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Viagem, com sede no Município de Itapeçerica.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 23/8/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Para que o Projeto de Lei nº 1.690/2001 seja reconhecido de utilidade pública deve ele estar sujeito às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º, quais sejam ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções; além de servir desinteressadamente à coletividade.

Observamos, pelos documentos juntados aos autos do processo, o devido atendimento a tais exigências legais. E mais, de acordo com seu estatuto, a associação não remunera os membros da diretoria pelo exercício de suas funções, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem (art. 27) e, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a uma entidade pública (art. 31).

Dessa forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.690/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Aílton Vilela - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.940/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Adelmo Carneiro Leão, por meio do Projeto de Lei nº 1.940/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica - CAV -, com sede no Município de Turmalina.

Publicada em 21/2/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram atendidos pela instituição interessada no agraciamento com o título declaratório em causa.

Além do mais e a bem do interesse público, constatamos que o art. 22 do estatuto do Centro de Agricultura Alternativa Vicente Nica prevê que as atividades dos diretores, conselheiros, instituidores, bem como dos associados, serão inteiramente gratuitas, enquanto o § 1º do art. 24 determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a uma outra congênera.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.940/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Aílton Vilela - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.942/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Agostinho Silveira, visa declarar de utilidade pública a Associação Social pela Vida - AASV -, com sede no Município de Ipatinga.

Após ser publicada em 21/2/2002, a proposição foi encaminhada a esta Casa, à qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observando a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas que não recebem remuneração para o exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 21 do seu estatuto traz o compromisso de que "nenhum membro da diretoria, conselheiro, instituidor, bem como sócio, serão remunerados para o desempenho de suas funções e respectivas atribuições, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, bonificações" e outras vantagens e o art. 38 estabelece que, no caso de sua extinção, o patrimônio será confiado a uma instituição congênera, legalmente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa. Estamos, porém, modificando o art. 1º do projeto para tornar correto o nome da Associação.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.942/2002, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Fica declarada de utilidade pública a Associação Ação Social pela Vida - AASV -, com sede no Município de Ipatinga.".

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Aílton Vilela - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.960/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo Divino Espírito Santo, com sede no Município de Coqueiral.

Nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este

órgão colegiado a fim de ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Consoante a documentação que se fez anexar ao projeto, o Asilo Divino Espírito Santo é uma entidade de direito privado que tem personalidade jurídica e encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos. Os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Dessa forma, estão atendidas as exigências enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelas quais as entidades podem ser declaradas de utilidade pública estadual, inclusive a de se constituir uma entidade que serve desinteressadamente à coletividade, mostrando essa disposição nas normas do art. 31 de seu estatuto, comprometendo-se aí em não remunerar os membros de sua diretoria, não distribuir vantagens ou bonificações a nenhum dirigente, além de destinar, em caso de dissolução, o seu eventual patrimônio remanescente a outra entidade congênera.

Conclusão

Diante do aludido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.960/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.961/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, com sede no Município de Monsenhor Paulo.

Após ser publicado no "Diário do Legislativo", em 23/2/2002, vem o projeto a este colegiado para ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Examinada a documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas. A entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e que não recebam remuneração pelo exercício de seus cargos. Demonstrou, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o § 2º do art. 11 de seu estatuto determina que os membros da diretoria não podem ser remunerados a nenhum título, e no § 2º do art. 33 fica estabelecido que, "em caso de dissolução da APAE, reverterão, pela ordem, os seus bens em benefício de entidades congêneras registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública, com sede e atividade no país".

Satisfeitas as normas legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à tramitação do projeto na Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.961/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de março 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.963/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ivo José, por meio do Projeto de Lei nº 1.963/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Movimento da Terceira Idade, com sede no Município de Ipatinga.

Conforme o procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após haver sido publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Com referência específica ao Movimento da Terceira Idade, verificamos o pronto atendimento a essas exigências legais pelos documentos que foram anexados aos autos do processo. Ademais, devemos ponderar que o art. 31 do seu estatuto prevê a destinação do patrimônio, em caso de dissolução, a outra entidade congênere, cadastrada no Conselho Nacional de Serviço Social - CNS - , além de estar previsto, no art. 35 do estatuto, a não-remuneração dos cargos da diretoria e do Conselho Fiscal, a não-distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, confirmando, assim, uma disposição dos associados de instituir uma entidade que serve desinteressadamente à comunidade.

Portanto, estão atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.963/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.989/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Madre de Deus de Minas -, com sede nesse município.

Após ser publicada em 28/2/2002, vem a matéria a esta comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações ou fundações é regida pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente seu art. 1º.

Analisando a documentação anexada ao processo, verificamos que a norma foi plenamente atendida pela referida entidade, como se pode observar no § 2º do art. 11 de seu estatuto, que assim dispõe: "O exercício das funções de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, dos dirigentes, mantenedores ou associados não pode ser remunerado a qualquer título, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou outras vantagens, sob qualquer denominação, forma ou pretexto".

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.989/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Durval Ângelo, relator - Aílton Vilela - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.991/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Satélite - ASCOTELITE -, com sede no Município de Juatuba.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe a Lei nº 12.972, de 27/7/98, em seu art. 1º, a entidade a ser declarada de utilidade pública deverá ter o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade; comprovar estar em funcionamento há mais de dois anos; possuir personalidade jurídica; não remunerar os seus diretores, que devem ser pessoas idôneas.

Consultando a documentação anexada ao processo verificamos a observância de tais normas, particularmente a que dispõe que "as atividades dos diretores e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedados o reconhecimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", e a que estabelece que "no caso de dissolução da instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Desta forma, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.991/2002, na forma original.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Aílton Vilela - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.994/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.994/2002, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, visa declarar de utilidade pública a Memória Gráfica - Typographia Escola de Gravura, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 2/3/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em apreciação é pessoa jurídica e tem diretoria composta por pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções, estando em funcionamento há mais de dois anos.

Verificamos, inclusive, nos arts. 24 e 26 do estatuto da Memória Gráfica, que as atividades dos diretores, conselheiros, bem como as dos seus sócios, são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. O art. 27 estabelece, por sua vez, que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, mostrando, dessa forma, o seu compromisso de servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos esses requisitos e outros previstos na da Lei nº 12.972, de 27/7/98, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.994/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.995/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bené Guedes, por meio do Projeto de Lei nº 1.995/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Cataguases, com sede nesse município.

Publicado no dia 2/3/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 1.995/2002 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando a documentação que se fez anexar ao projeto, verificamos a observância de tais normas e, particularmente no parágrafo único do art. 52 do estatuto da referida entidade, "que as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", enquanto o art. 58, § 1º, estabelece que, no caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a uma congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Desta forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.995/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Durval Ângelo, relator - Aílton Vilela - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.011/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa declarar de utilidade pública a Fundação Comunitária Educacional de Cataguases, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/3/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Também o art. 12 do seu estatuto menciona que nenhum de seus membros recebe remuneração para o desempenho de suas funções, e o art. 7º estabelece que, extinta a Fundação, seu patrimônio reverterá a uma congênere, sem finalidade lucrativa, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, numa clara demonstração que seus propósitos e seus bens estão destinados à servir desinteressadamente à coletividade.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, especificamente os estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.011/2002 na forma apresentada

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Durval Ângelo, relator - Aílton Vilela - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.016/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 2.016/2002 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Brasília de Minas, com sede nesse município.

Após ser publicada, em 9/3/2002, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, no parágrafo único do art. 33 do estatuto da referida entidade, que seus bens, em caso de sua dissolução, reverterão, pela ordem, em benefício de congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de uma entidade pública, com sede e atividade no País, enquanto o § 2º do art. 25 estabelece que os cargos correspondentes aos serviços previstos na alínea "g", de "g.1" a "g.9", deste artigo, que poderão ser exercidos cumulativamente, não serão remunerados quando seus ocupantes exercerem função direta na APAE.

Desta forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.016/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Durval Ângelo - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.886/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Maria José Haueisen, o projeto de lei em análise institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/11/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais com o intuito de repassar aos centros educativos comunitários que preencherem certos requisitos por ele estabelecidos recursos financeiros destinados ao custeio de suas despesas de administração e docência.

O projeto determina que o repasse se dará por meio de convênio a ser firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA-, no qual serão definidos os critérios para o repasse e para a prestação de contas da sua aplicação.

Primeiramente, há que se ressaltar o nobre objetivo do projeto de promover o desenvolvimento das escolas que, além de se preocuparem com o ensino médio e fundamental, buscam a integração dos alunos ao meio rural em que vivem, por meio da aplicação da metodologia da alternância, em que o aluno morador da zona rural permanece quinze dias na sede da escola e quinze dias ocupando-se com a prática dos ensinamentos que recebe na escola. Nesse sentido, é importante observar que a Constituição mineira, em seu art. 198, ao estabelecer os meios pelos quais o poder público garantirá a educação, prevê, entre essas medidas, a "promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais".

Dessa forma, nota-se que o projeto está amparado pelos ditames constitucionais no que toca especialmente à educação, apresentando, entretanto, alguns vícios de inconstitucionalidade, que serão, a seguir, apontados.

O primeiro ponto a se considerar é a previsão no projeto de que compete ao Poder Executivo firmar convênio com a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA. Tal dispositivo é desnecessário, tendo-se em vista que a celebração de convênios pelo Executivo consiste em uma atividade tipicamente administrativa, que dispensa a autorização do Poder Legislativo. A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, suspendeu a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição mineira, o qual determinava que a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado necessita de autorização da Assembléia Legislativa ou de sua ratificação quando, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivada sem a referida autorização.

Ademais, ressalte-se que, ao eleger a AMEFA como intermediária no repasse dos recursos públicos, o projeto de lei em análise o faz sem apontar nenhum critério que fundamente tal escolha, pretendendo criar em lei um privilégio descabido e não tolerado pelos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, como a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que, em seu art. 116, institui normas para licitações e contratos da administração pública e aplica-se, no que couber, aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração.

Há também que se ater ao fato de que o projeto, sem nenhuma justificativa para tanto, exclui do âmbito de incidência do programa as escolas famílias agrícolas que sejam mantidas pelo poder público, criando, assim, um privilégio descabido em favor das escolas que sejam gerenciadas por associação autônoma, como se infere da leitura do inciso II do parágrafo único do art. 1º. Vê-se, pois, que o dispositivo em questão não pode prosperar, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da motivação, que devem amparar as ações do poder público.

O projeto prevê, ainda, no inciso V do parágrafo único do art. 1º, a necessidade de que o centro educacional seja membro da AMEFA, para que seja considerado uma escola família agrícola para os efeitos do programa. Essa norma fere o disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal, que prevê que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;"

No que toca a esse assunto, é importante também salientar que o projeto, em seu art. 3º, determina competências para a AMEFA, contrariando, dessa forma, o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que veda a interferência estatal no funcionamento de associações.

Destaque-se, ainda, que o projeto não observa a norma do art. 213 da Constituição Federal, que estabelece requisitos para a destinação de recursos públicos às escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, entre os quais se destacam a necessidade de que estas escolas comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e a destinação do patrimônio da escola a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades.

Ainda no que se refere ao repasse de verbas para entidades privadas, é importante destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual - LDO (Lei nº 13.959, de 2001) - determina, em seu art. 24, que a celebração de convênio para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.925, de 1998, que trata da concessão de benefícios de assistência social pelo Estado e estabelece uma série de requisitos que devem ser observados para a percepção das subvenções e dos auxílios sociais. Tais exigências não foram mencionadas no projeto de lei em análise, denotando mais uma desconformidade com o nosso ordenamento jurídico.

Verificamos, ainda, a necessidade de se retirar do projeto o dispositivo que exige que a escola adote o sistema de eleição direta para seus cargos de direção e coordenação para que possa ser beneficiada com os recursos do programa, por considerarmos que esta norma fere a autonomia das escolas particulares, assim como das escolas municipais a serem beneficiadas pelo programa.

Pelas razões expostas e visando a sanar as irregularidades apontadas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que traça as diretrizes para a implantação do programa, retirando do projeto os dispositivos inconstitucionais, e observa as normas federais e estaduais referentes ao repasse de verbas públicas para entidades privadas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.886/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Será beneficiado com recursos provenientes do programa instituído no art. 1º o centro educativo comunitário que:

I - ofereça cursos gratuitos de ensino fundamental da 5ª à 8ª série e de ensino médio, com educação profissional;

II - seja gerenciado pelo poder público ou por uma associação autônoma, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar;

III - aplique o método pedagógico da alternância;

IV - tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, com a transmissão dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - O centro educativo gerenciado por associação autônoma receberá repasse de recursos do Poder Executivo se a entidade:

I - possuir finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;

III - for declarada de utilidade pública por lei.

Art. 3º - O repasse de recursos do programa para entidades privadas sem fins lucrativos se dará mediante a celebração de convênio firmado pelo Poder Executivo no qual serão definidos os critérios para o repasse dos recursos públicos às escolas de que trata esta lei, bem como os critérios para a prestação de contas da sua aplicação, observado o disposto na Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998.

Art. 4º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das escolas famílias agrícolas em funcionamento no Estado, contendo dados relacionados ao número de alunos, professores e funcionários administrativos.

Art. 5º - São recursos do Programa:

I - os constantes no orçamento da Secretaria de Estado da Educação ou das entidades a ela vinculadas;

II - os provenientes de doações do Estado;

III - outros.

Art. 6º - Os recursos do programa repassados às escolas destinam-se ao custeio de despesas de administração e docência, as quais se sujeitam aos limites previstos no plano de cargos e salários do Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.948/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei sobre o qual versa o presente parecer institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/2/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, c/c a alínea "a" do inciso III do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, o Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante e que tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil. O voluntário não terá poder de polícia, sendo-lhe

vedado ainda o porte ou o uso de arma de fogo no exercício das funções inerentes ao voluntariado.

O projeto prevê ainda que o candidato à vaga de voluntário preencha diversos requisitos, entre os quais não ter antecedentes criminais, ter boa saúde, ter concluído o ensino médio, ser maior de 18 anos e obter aprovação em prova de seleção.

O art. 61 da Constituição Estadual determina que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

É verdade que a alínea "f" do inciso III do art. 66 do mesmo diploma legal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de projeto de lei sobre a organização da Polícia Militar. Entretanto, o § 2º do art. 70 da Carta Estadual prevê que "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo".

Cumpra ainda ressaltar que a proposta do nobre Deputado Dalmo Ribeiro Silva deita alicerces na Lei Federal nº 10.029, de 20/10/2000, que estabelece normas para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 1º da norma citada prevê:

"Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei".

A proposição em comento, ao instituir o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, o faz, estritamente, dentro dos balizamentos traçados pela citada lei federal.

Acrescentamos ainda que, no vizinho Estado de São Paulo, encontra-se em vigor, desde 8/3/2002, a Lei nº 11.064, com objetivos idênticos aos pretendidos pela feliz iniciativa do parlamentar mineiro.

Para que a excelência do projeto não seja comprometida por simples imprecisão de termos, faz-se necessário emendá-lo, ressaltando que a emenda, de forma nenhuma, lhe altera a substância.

Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.948/2002 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no projeto, "Soldado PM do Corpo de Bombeiros Militar", por "Soldado PM Temporário do Corpo de Bombeiros Militar".

Sala das Comissões, 20 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Eduardo Hermeto.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 21/3/2002, as seguintes comunicações:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Ronaldo Geraldo de Castro, ocorrido em 19/3/2002, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Osvaldo Damasceno, ocorrido em 19/3/2002, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Bueno, ocorrido em 16/3/2002, em Campo do Meio. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

O Sr. Presidente, na data de 12/3/2002, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, observadas as disposições contidas na Resolução nº 5.100, de 29/6/91 e no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, bem como na Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 26/1/2002, Antônio de Pádua Lima Sampaio, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Técnico Executivo de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos taxados no cargo que exerce, e conforme a situação funcional em 16/12/98.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e tendo em vista o provimento de recursos apresentados junto Conselho de Administração de Pessoal, ratificado pelo Conselho de Diretores, assinou os seguintes atos:

autorizando a concessão do benefício da progressão na carreira, a partir de 1º/1/2001, à servidora Maria José Canêdo Teixeira Miranda;

autorizando a concessão do benefício da progressão na carreira, a partir de 1º/1/2001, à servidora Suely Nogueira da Silva.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Padrão IX Informática Sistemas Abertos Ltda. Objeto: serviços de atualização de suas versões e de suporte a programas já licenciados. Objeto deste aditamento: ampliação do objeto. Vigência: a partir do início do contrato original. Dotação orçamentária: 12 01.122.001.2 – 127.0001 33903900.

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2002

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2002

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 8/4/2002, às 9h30min, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 2/2002, do tipo "menor preço", por item, destinada à aquisição e à instalação de encadernadora e colocadora de capa, dobradeira automática e impressora "off-set".

O edital poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$1,90.

Belo Horizonte, 22 de março de 2002.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2001

TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2001

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 8/4/2002, às 15 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 16/2001, do tipo "menor preço", global, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e de reserva de hotéis.

O edital poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, mediante pagamento da importância não-reembolsável de R\$1,90.

Belo Horizonte, 22 de março de 2002.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

ERRATA

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2001

No Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 22/3/2002, na pág. 22, col. 1, no § 1º do art. 62 da proposição, onde se lê:

"dez conselheiros efetivos e dez suplentes", leia-se:

"doze conselheiros efetivos e doze suplentes".